



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722928/2013-50
ACÓRDÃO	3402-013.255 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILKINGTON BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SISTEMA HARMONIZADO. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS DO SH.

A RGI 1, além da imposição de se levar em conta os textos das posições, para efeitos de comparação, também impõe que as Notas de Seção e de Capítulo devam ser consultadas, pois estas Notas podem confirmar ou excluir as mercadorias da posição em análise, indicando o Capítulo, ou a posição etc. corretas. As NESH não têm caráter mandatório na legislação brasileira. Ou seja, apesar de elas ajudarem a esclarecer dúvidas que possam surgir no procedimento de classificação fiscal, a sua aplicação é subsidiária às RGI, e não obrigatória. As únicas Notas de aplicação obrigatória são as Notas de Seção e de Capítulo do SH.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração, vencida a conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora), que negava provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Redator designado

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Louise Lerina Fialho (substituta integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 104-000.848, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2011

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI com os seus correspondentes consectários legais, além da multa regulamentar prevista para a hipótese.

TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Com suporte nas regras atinentes à classificação fiscal, dentre os produtos industrializados pelo contribuinte, os vidros de segurança (para-brisas)

temperados ou formados por folhas contracoladas classificam-se, respectivamente nas posições NCM 7007.11.00 e a NCM 7007.21.00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir parcialmente s fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38/45, para exigir R\$ 214.027,35 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 33.316,68 de juros de mora calculados até setembro de 2013 e R\$ 160.520,53 de multa proporcional ao valor do imposto (75%). Desta forma, o lançamento em questão, que abrange fatos geradores ocorridos entre maio e dezembro de 2011, representa um crédito tributário total consolidado de R\$ 407.864,56.

Conforme consta do referido Auto de Infração, foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal nas notas fiscais constantes no demonstrativo de para-brisas com erro de classificação fiscal.
(imagem de texto extraída dos autos digitais)

Para melhor esclarecimento a respeito das razões que levaram à efetivação do presente lançamento, seguem abaixo algumas informações obtidas a partir do "Relatório de Auditoria Fiscal - IPI" acostado às fls. 88/93:

"2 - DA INFRAÇÃO PRATICADA PELO CONTRIBUINTE

2.1- Vendas com erro de classificação fiscal e alíquota

De posse dos arquivos digitais, dos livros fiscais, dos documentos e informações apresentados pelo contribuinte, procedi à sua análise e confrontação com as informações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) - aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 (efeitos a partir de 01/01/2007), tendo sido constatado que o contribuinte:

a) Classificou os seguintes produtos, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	CLASSIF. FISCAL	ALÍQUOTA
Vidros de segurança consistindo em vidro temperado ou formado de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos.	8708.2999	5%

b) Não formalizou processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, conforme resposta apresentado pelo contribuinte em atendimento a primeira intimação.

Como visto acima, a empresa fiscalizada industrializa e comercializa vidros de segurança temperados ou formados de folhas contracoladas para serem utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos, classificando-os no código 8708.29.99 da TIPI, assim denominado:

"8708- Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

8708.2- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas);

8708.29- Outros;
8708.29.9- Outros;
8708.29.99-Outros."

Trata-se o para-brisa de um vidro de segurança, assim definido no dicionário Aurélio: *"s.m. Vidro fixo colocado na parte dianteira do automóvel, que assegura ao motorista perfeita visibilidade e o protege contra o vento e a poeira."*

(...)

O para-brisa (vidro de segurança instalado na parte frontal de veículo) é parte da carroçaria e tal fato, por si só, não pode determinar a classificação fiscal da mercadoria no código 8708.29.99 da TIPI.

Observa-se que vidros de segurança formados de folhas contracoladas possuem classificação fiscal na posição 7007.21.00 e os vidros temperados na posição 7007.11.00, conforme a seguinte descrição:

"70.07-Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou vidros formados de folhas contracoladas".

7007.1 — Vidros temperados:

7007.11.00 - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.2 - Vidros formados de folhas contracoladas:

7007.21.00 - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos".

A alínea "a" da 3ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado assim discorre: "Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.(...)"

Assim, para resolução da nomenclatura de para-brisa, é necessário estabelecer o grau de especificidade dos textos da posição 8708.29.99 e das posições 7007.11.00 ou 7007.21.00.

A posição 8708.29.99, utilizada pela empresa, é altamente residual. Uma grande quantidade de produtos é passível de ser classificada nessa posição. Ao contrário, das posições 7007.11.00 e 7007.21.00 que limitam o enquadramento a vidros de segurança temperados ou formados de folhas contracoladas e de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.

Ainda, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado N° 8, página 1715, da Seção XVII - Material de Transporte, que compreende o capítulo 87, exclui a possibilidade de enquadramento na posição 8708.29.99:

"C) Critério da posição mais específica. - As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de: (...)

8) Vidros de segurança, não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como pára-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07)."

Analisando a Nota Explicativa n° 8, percebe-se que o vidro de segurança exerce a função de para-brisa, bastando que lhe seja dado formato apropriado para encaixe na moldura do veículo. Assim, pára-brisa é uma destinação do vidro de segurança. Nenhuma transformação ou aperfeiçoamento, além da formatação já contemplada no texto da posição 70.07, é necessária ao vidro de segurança para exercer a função essencial do para-brisa, ou seja, trata-se da mesma mercadoria e como tal possui uma única nomenclatura fiscal de mercadoria.

Portanto, o produto deve ser classificado nos códigos 7007.11.00 ou 7007.21.00 da TIPI, com base nas RGLs 1.ª e 6.ª (textos da posição 7007 e das subposições 7007.11 e 7007.21) e na alínea "a" da 3ª RGI, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto n° 435/92).

Com base no acima recorrido, discriminamos os para-brisas laminados conforme a informação apresentada pelo contribuinte em cotejamento com as notas fiscais eletrônicas acessadas pelo banco de dados do SPED no "Demonstrativo de Para Brisas com Erro de Classificação Fiscal" que deverão ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento).

Assim sendo, foi formalizada a exigência do IPI, conforme os valores apurados constantes no Auto de Infração e no "Demonstrativo de Para-Brisas com Erro de Classificação Fiscal", por ter o contribuinte promovido a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento de imposto nas notas fiscais, por erro de classificação fiscal e de alíquota."

Devidamente cientificado, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 104/123, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

a) Afirma que “fabrica entre outros produtos, vidros de segurança laminados/temperados para veículos automóveis das posições 8701 a 8705, aos quais são agregados diversos acessórios, entre

eles caixilhos, guarnições de borracha, tiras, dispositivos térmicos, antena, etc”.

b) Informa, por meio de tabela, os produtos e os acessórios que os acompanhariam:

Produtos	Acessórios
Pára-brisas	guarnição de borracha, antena, pastilha
Vigia (vidro traseiro)	guarnição de borracha
Lateral	guarnição de borracha, trinco, dobradiça
Vigia Térmico (vidro traseiro)	pasta de prata, terminal de cobre (resistência de aquecimento)
Ventilador (quebra-vento)	caixilho/moldura
Porta	trilho e tira de borracha

c) Destaca que os mencionados vidros automotivos, providos de acessórios e dispositivos, são classificados na posição 8708.29.99 da TIPI, "Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 — Outros", com alíquota de 5% de IPI.

d) Argumenta que é equivocado o entendimento da fiscalização quanto ao enquadramento, na TIPI, dos produtos que fabrica, posto que o mesmo “não encontra amparo legal e contraria frontalmente as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, especialmente os dizeres e notas de Seção e dos Capítulos 70 e 87”.

e) Após repisar os fundamentos que nortearam a autuação e encontram-se estampados no termo fiscal anexado aos autos, afirma que a interpretação da fiscalização “é incorreta e incompleta,

pois para os vidros dotados de componentes incorporados, não se aplica a restrição prevista na NESH da Seção XVII, pois existem as NESH das posições 7007 e 8708, que determinam a classificação tarifária

na posição 8708 no caso de incorporação de componentes nos vidros de segurança”.

f) Sustenta que o Fisco desconsiderou regras de interpretação do sistema harmonizado, especialmente a exceção às Regras nºs 1 e 3, em especial “os dizeres e notas das posições e Notas de Seção e Capítulo”.

g) Aduz que a posição 70.07 (apontada pela fiscalização) compreende os vidros temperados ou com folhas contra-coladas, bruto ou curvados, aos quais não são incorporados qualquer tipo de acessório.

h) Acresce que, em face do que dispõem os dizeres e notas ao capítulo 87, da TIPI, “quando são incorporados aos vidros de segurança outros elementos, tais como caixilhos, trilhos, guarnições, máquinas, tiras etc., transformando-os assim, em partes de veículos, a classificação será

aquela própria à das partes e peças de veículos”:

“Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

(...) Este Capítulo compreende também as partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos veículos nele incluídos, desde que não sejam excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais correspondentes).

(...)

87.08-PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05. (...) A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1ª) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie;

2ª) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver considerações gerais desta seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

A) os quadros de chassis de automóveis (..) B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros providos, além de resistência de aquecimentos, de dispositivos de conexão elétricos, os caixilhos para vidros, os estribos, pára-lamas (guarda-lamas*), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, pára-choques, suportes de pára-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, pára-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes com exceção dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluídos os de chassis-carroçarias) que ainda não apresentem as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem pára-lamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.

sic, g.n.)”

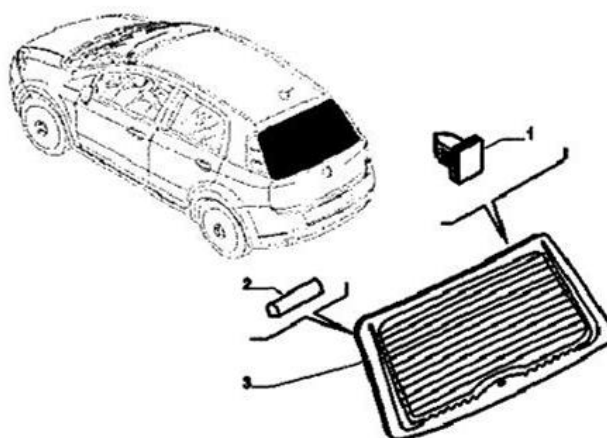
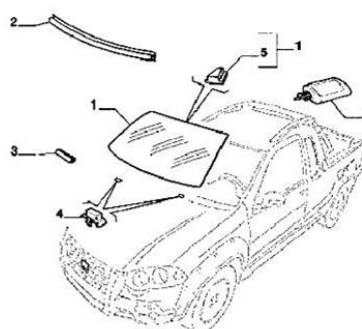
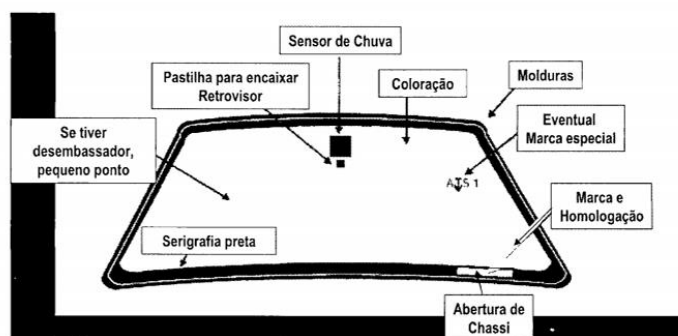
i) Conclui que “todo vidro de segurança temperado ou formado de folhas contracoladas, não obstante aparentemente classificado na posição 7007.11.00, mas sobre o qual sejam incorporados diversos acessórios, como p.e., caixilhos, guarnições, dispositivos de aquecimento (desembaçador), antena de recepção, pastilhas, dispositivos de conexão elétricos, etc., segue o regime próprio das partes

e peças de automóveis na posição 8708, como é o caso dos para-brisas fabricados pela Impugnante e elencados na peça acusatória”.

j) Apresenta excerto doutrinário e alguns desenhos relacionados ao produto e sua aplicação (abaixo reproduzidos) e alega que, “Para os vidros dotados de componentes incorporados, não

se aplica a restrição prevista na NESH da Seção XVII, pois existem as NESH das posições 7007 e 8708, que

determinam a classificação tarifária na posição 8708 no caso de incorporação de componentes nos vidros de segurança”.



l) Sustenta que o entendimento que defende já houvera sido adotado pela própria Receita Federal ao analisar processo administrativo de consulta em que figurou sob a antiga denominação de Santa Lúcia Cristais Bilindex Ltda. (Doc. 04), o qual teria resultado no Parecer Normativo

CST (NBM) nº 234/74, que conclui “que o vidro automotivo provido de acessório, como guarnição, caixilhos, p.ex., segue a classificação das partes e peças da posição 8706 e não 70.08 (atual 70.07)...”, de

forma a ratificar que aos vidros dotados de componentes incorporados não se aplica a restrição prevista

na NESH da Seção XVII, pois existem as NESH das posições 7007 e 8708, que determinam a classificação tarifária na posição 8708, no caso de incorporação de componentes nos vidros de segurança.

m) Diz que “os demais vidros de segurança para automóveis, desprovidos de qualquer tipo de acessórios, segundo os métodos de interpretação acima elencados e segundo os dizeres das Notas aos Capítulos 70 e 87, da TIPI, classificam-se na posição 7007.11.00, tributados pela alíquota de 15%”.

Ao final, requer:

i) “nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização realize o confronto entre as notas fiscais emitidas com a classificação

fiscal 8708 e os vidros automotivos indicados em tais documentos fiscais, a fim de confirmar a existência ou não de dispositivos e/ou acessórios incorporados aos vidros”; e ii) “seja integralmente acolhida a presente Impugnação, cancelando-se os supostos débitos fiscais reclamados, por tratar-se de medida de direito”.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via postal no dia **14/12/2020** (e-fls. 356), apresentando o Recurso Voluntário pela via postal em **12/01/2021** (e-fls. 252), o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, com pedido de reforma do acórdão recorrido e o cancelamento do auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A Recorrente suscita, em sede preliminar, a impossibilidade de protocolo eletrônico do recurso, em razão da situação cadastral de seu CNPJ. Todavia, verifica-se que o recurso foi regularmente recebido e processado pela Administração Tributária, inexistindo prejuízo ou vício capaz de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual não há questão preliminar a ser acolhida.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado em relação aos fatos geradores ocorridos entre maio e dezembro de 2011 para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 33.316,68 de juros de mora calculados até setembro de 2013 e R\$ 160.520,53 de multa proporcional ao valor do imposto (75%).

A controvérsia restringe-se à classificação fiscal de para-brisas automotivos, com reflexos na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Discute-se se tais produtos devem ser classificados como vidros de segurança, na Posição 7007 da TIPI, ou como partes e acessórios de veículos automotores, na posição 8708, conforme divergência abaixo delimitada:

	Fiscalização	Defesa
Natureza do produto	Vidro de segurança	Parte/acessório automotivo
NCM	7007.11 / 7007.21	8708.29.99
Alíquota	15%	5%
Base probatória	TIPI + análise técnica	Interpretação jurídica

Cumprе ressaltar que a classificação fiscal de mercadorias, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, submete-se ao conjunto normativo formado pela Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada por decreto presidencial, pelas disposições do Regulamento do IPI (RIPI/2010) e, de forma estruturante, pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), as quais possuem caráter vinculante na interpretação e aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adota metodologia classificatória baseada em critérios objetivos, fundada na descrição legal das posições tarifárias, complementadas pelas Notas de Seção e de Capítulo, que possuem igual hierarquia normativa e função delimitadora do alcance das classificações.

Nesse contexto, dispõe a Regra Geral de Interpretação nº 1 (RGI 1) que a classificação das mercadorias deve ser determinada, em primeiro plano, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, constituindo-se tais elementos no critério primário e prevalente de enquadramento tarifário. Apenas quando esses elementos não forem suficientes para a determinação da classificação é que se admite a aplicação das regras subsequentes.

Ainda, a Regra Geral de Interpretação nº 3(a) estabelece que, quando uma mercadoria puder ser classificada, em princípio, em duas ou mais posições, deve prevalecer aquela que contenha descrição mais específica, em detrimento daquela de caráter genérico ou residual. Tal regra consagra o princípio da especialidade, amplamente reconhecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial.

Importa destacar, ademais, que a classificação fiscal não se orienta pela destinação econômica ou funcional do produto, mas sim por suas características objetivas, composição, natureza e descrição técnica, conforme reiteradamente afirmado na interpretação sistemática do Sistema Harmonizado. Nesse sentido, posições relativas a “partes e acessórios” possuem natureza subsidiária, sendo aplicáveis apenas na ausência de classificação específica que descreva o produto de forma mais precisa.

Por fim, cumpre registrar que o RIPI/2010, ao disciplinar a incidência do IPI, adota integralmente a TIPI como base normativa para definição de alíquotas e enquadramento fiscal, de modo que eventual erro de classificação implica, necessariamente, a aplicação incorreta da alíquota e autoriza o lançamento de ofício, nos termos da legislação tributária.

No que concerne à natureza dos bens objeto do lançamento, verifica-se, a partir do conjunto probatório constante dos autos que não há controvérsia fática relevante quanto às suas características essenciais.

Com efeito, restou demonstrado, por meio da documentação fiscal analisada pela autoridade autuante, bem como pelo Relatório de Auditoria que instruiu o Auto de Infração, que os produtos fabricados e comercializados pela Recorrente consistem em vidros de segurança, tecnicamente qualificados como vidros temperados ou formados por folhas contracoladas (laminados), destinados à aplicação como para-brisas automotivos.

A descrição técnica do produto evidencia que se trata de mercadoria cuja essência material e funcional reside na condição de vidro de segurança, produzido segundo processos industriais específicos que lhe conferem resistência mecânica e características de segurança compatíveis com sua utilização em veículos.

Importa ressaltar que a Recorrente não logrou descaracterizar a natureza intrínseca do produto como vidro de segurança, limitando-se a sustentar sua classificação em razão da destinação automotiva.

Ademais, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento reconheceu expressamente essa característica, ao consignar que os produtos em questão se enquadram como vidros de segurança classificados nas posições 7007.11.00 e 7007.21.00 da TIPI.

Dessa forma, tem-se como premissa fática incontroversa que os bens objeto da autuação consistem em vidros de segurança, circunstância que se revela determinante para a adequada subsunção normativa no âmbito da classificação fiscal.

No presente litígio, a **posição 7007 da TIPI** contempla, de forma expressa, os **“vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas (laminados)”**. Trata-se de descrição técnica que corresponde à natureza dos produtos fabricados e comercializados pela Recorrente, conforme reconhecido nos autos.

Com efeito, os para-brisas automotivos consistem justamente em vidros submetidos a processos de têmpera ou laminação, com o objetivo de conferir resistência e segurança, características estas que os qualificam inequivocamente como vidros de segurança. Assim, há perfeita subsunção entre a descrição normativa da posição 7007 e o produto em análise.

Por outro lado, a **posição 8708**, invocada pela Recorrente, refere-se genericamente a partes e acessórios de veículos automotores. Trata-se de **classificação de caráter residual**, destinada a abarcar bens que, embora utilizados em veículos, não possuam enquadramento específico em outras posições da Nomenclatura.

Nesse sentido, a existência de posição própria e específica para vidros de segurança afasta, de plano, a possibilidade de enquadramento na posição 8708, sob pena de violação da sistemática classificatória do Sistema Harmonizado.

A solução da controvérsia deve observar, primordialmente, a **Regra Geral de Interpretação nº 1**, segundo a qual a classificação das mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Aplicando-se tal regra ao caso concreto, verifica-se que a descrição da posição 7007 abrange diretamente o produto em questão, o que conduz, de forma imediata, ao seu enquadramento nessa posição, sem necessidade de recorrer a critérios subsidiários.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a possibilidade de enquadramento alternativo, a **Regra Geral de Interpretação nº 3(a)** estabelece que deve prevalecer a posição mais específica.

No confronto entre a posição 7007, que descreve tecnicamente o produto como vidro de segurança, e a posição 8708, que se limita a uma designação genérica de partes e acessórios, não há dúvida de que a primeira possui maior grau de especificidade.

Portanto, tanto pela aplicação da RGI 1 quanto da RGI 3(a), impõe-se o enquadramento dos produtos na posição 7007 da TIPI.

A Recorrente sustenta que os para-brisas automotivos devem ser classificados como partes integrantes de veículos, em razão de sua função no produto final.

Tal argumento, contudo, não se sustenta à luz do regime jurídico aplicável. A circunstância de o produto ser utilizado na composição de um veículo não altera sua natureza essencial, que permanece sendo a de vidro de segurança, expressamente contemplado na posição 7007 da TIPI.

Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer elemento técnico apto a infirmar a classificação adotada pela fiscalização, limitando-se a invocar a destinação do produto como fundamento para o enquadramento pretendido.

Ocorre que, conforme já demonstrado, a destinação não prevalece sobre a descrição técnica da mercadoria, sobretudo quando há posição específica que a abrange de forma direta.

Dessa forma, não se verificam razões jurídicas ou probatórias capazes de afastar o enquadramento realizado pela autoridade fiscal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Anselmo Messias Ferraz Alves**, redator designado

Discordo da i. Relatora quanto ao seu procedimento de classificação fiscal, sobretudo do resultado daí produzido.

Conforme relatado:

Com efeito, restou demonstrado, por meio da documentação fiscal analisada pela autoridade autuante, bem como pelo Relatório de Auditoria que instruiu o Auto de Infração, que os produtos fabricados e comercializados pela Recorrente consistem em vidros de segurança, tecnicamente qualificados como vidros temperados ou formados por folhas contracoladas (laminados), destinados à aplicação como para-brisas automotivos.

A descrição técnica do produto evidencia que se trata de mercadoria cuja essência material e funcional reside na condição de vidro de segurança, produzido segundo processos industriais específicos que lhe conferem resistência mecânica e características de segurança compatíveis com sua utilização em veículos.

A minha colega Relatora, concordando com a Fiscalização e a DRJ, manteve a reclassificação dos produtos em análise na posição 70.07:

70.07 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

De outro lado, a Recorrente pleiteia que a classificação correta dos produtos por ela fabricados e comercializados seria a posição 87.08 (NCM 8708.29.99), pois, apesar de se tratar de

vidros de segurança, tecnicamente qualificados como vidros temperados ou formados por folhas contracoladas (laminados), destinados à aplicação como para-brisas automotivos, são partes e acessórios de veículos automotores.

87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Assim, com base apenas nos textos das posições, elemento primeiro da RGI 1, razão caberia à i. Relatora, à Fiscalização e à DRJ. Mas a RGI 1, além da imposição de se levar em conta os textos das posições, para efeitos de comparação, também impõe que as Notas de Seção e de Capítulo devam ser consultadas, pois estas Notas podem confirmar ou excluir as mercadorias da posição em análise, indicando o Capítulo, ou a posição etc. corretas.

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(...)

A Fiscalização, assim, utilizou a Nota Explicativa – NESH 8 da Seção XVII, para determinar que os vidros em análise não poderiam ser classificados na posição 87.08, sendo a correta a 70.07:

Ainda, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado N° 8, página 1715, da Seção XVII - Material de Transporte, que compreende o capítulo 87, exclui a possibilidade de enquadramento na posição 87.08.29.99:

"C) Critério da posição mais específica. - As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de:

(...)

8) Vidros de segurança, não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como pára-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07)."

Analisando a Nota Explicativa n° 8, percebe-se que o vidro de segurança exerce a função de para-brisa, bastando que lhe seja dado formato apropriado para encaixe na moldura do veículo. Assim, pára-brisa é uma destinação do vidro de segurança. Nenhuma transformação ou aperfeiçoamento, além da formatação já contemplada no texto da posição 70.07, é necessária ao vidro de segurança para exercer a função essencial do para-brisa, ou seja, trata-se da mesma mercadoria e como tal possui uma única nomenclatura fiscal de mercadoria.

Em primeiro lugar, as NESH não têm caráter mandatório na legislação brasileira. Ou seja, apesar de elas ajudarem a esclarecer dúvidas que possam surgir no procedimento de classificação fiscal, a sua aplicação é subsidiária, e não obrigatória. As únicas Notas de aplicação obrigatória são as Notas de Seção e de Capítulo do SH.

Desta forma, posicionada a mercadoria no SH, antes de recorrer às NESH, deve o classificador verificar as Notas de Seção e de Capítulo, a fim de confirmar a correção de seu posicionamento inicial.

Assim, sem mais delongas, a posição 70.07, pertencente ao Capítulo 70 do Sistema Harmonizado – SH, apresenta a seguinte Nota de Capítulo (grifei):

Capítulo 70 -Vidro e suas obras.

Notas.

1.- O presente Capítulo **não** compreende:

(...)

d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que seus vidros não podem ser classificados na posição 70.07, pois todos eles contêm algum tipo de dispositivo incorporado a eles.

52. Em suma, para o vidro automotivo ser classificado na posição 8708, como os vidros fabricados pela Recorrente, independentemente destes serem emoldurado/encaixilhado ou não, deve pelo menos conter um componente ou acessório que o torna próprio e exclusivo para utilização em determinado veículo, acessórios /componentes que são agregados de forma permanente (o vocábulo "incorporar", presente na Nota da posição 7007, sugere a presença dos componentes de forma permanente nos vidros) ao vidro e que não podem ser retirados sem que o vidro perca as suas especificações.

53. Dentro desse conceito de incorporação, de forma permanente de acessórios ou componentes ao vidros, citam-se as pastilhas ou suporte para retrovisor, sensores de chuva, ou suporte para câmera, elementos metálicos com função de antena ou de aquecimento, que, numa remota hipótese de perderem a sua função, não são removíveis nem substituíveis por outros iguais, sem que para isso se perca a integridade do vidro, razão porque esses componentes preenchem a condição de "incorporados", ex vi nas Notas de Seção da posição 7007.

54. Dentre os componentes incorporados aos vidros automotivos objeto das notas fiscais arroladas pela fiscalização, são evidenciados, pela planilha anexa, os seguintes componentes e acessórios:

- vidros com pastilha (a pastilha é o suporte para encaixe do retrovisor), demonstrado na imagem exemplificativa abaixo;

(...)

- vidro com pastilha eletrocromica (É a pastilha que ajusta a reflexão da luz do farol de outros veículos no espelho retrovisor);

- vidro com pastilha e guarnição;

- vidro com pastilha e suporte para sensor de chuva, demonstrado na imagem exemplificativa abaixo.

(...)

- vidro com pastilha e antena incorporadas;

- vidro encapsulado (A encapsulação do vidro é um processo pelo qual se obtém um perfil ao redor do vidro, injectando um polímero ao longo do perímetro exterior através de um bocal com a forma do perfil desejado. E praticamente uma espécie de "caixilho" moderno);

- vidro térmico com furo;

- vidro com canaleta metálica/holder - Vidro com head up e display e GPS

Com razão a Recorrente. Até porque a Fiscalização não aborda o aspecto “dispositivo incorporado” em seu procedimento de fiscalização, contentando-se com a NESH 8 da Seção XVII, sem levar em conta as Notas 1-d,e do Capítulo 70. Neste sentido, foi mal a DRJ ao adentrar questões sobre caixilhos e molduras, pois a Fiscalização não verificou a existência ou não de tais características nos vidros em análise.

Desta forma, pela aplicação da RGI 1 e da Nota 1-d,e do Capítulo 70, ficam os vidros/para-brisas em análise classificados na posição 87.08 do SH, pois são partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, confirmado pelas notas fiscais de venda nas e-fls. 299 a 328.

A posição 87.08 apresenta os seguintes desdobramentos:

- 8708.10.00 - Para-choques e suas partes
- 8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
- 8708.30 - Freios (travões) e servofreios; suas partes
- 8708.40 - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
- 8708.50 - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes
- 8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios

8708.80.00 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 - Outras partes e acessórios:

Pela aplicação das RGI 1 e 6 e pela Nota do Capítulo 70, ficam os vidros/para-brisas em análise classificados na subposição de primeiro nível 8708.2 do SH, pois os produtos se localizam nas cabinas dos veículos ao quais se incorporam. Tal subposição assim se desdobra¹:

8708.21.00 --Cintos de segurança

8708.29 --Outros

Pela aplicação das RGI 1 e 6 e pela Nota do Capítulo 70, ficam os vidros/para-brisas em análise classificados na subposição de segundo nível residual 8708.29 do SH. Tal subposição assim se desdobra:

8708.29.1 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10

8708.29.9 Outros

As subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 e 8704.10 amparam, respectivamente, motocultores, tratores rodoviários para semirreboques, tratores de lagartas e outros semelhantes, estando, portanto, fora do campo de aplicação dos produtos aqui em análise (notas fiscais de venda nas e-fls. 299 a 328).

Assim, pela aplicação das RGI 1 e 6, pela Nota do Capítulo 70 e pela RGC 1, ficam os vidros/para-brisas em análise classificados no item de primeiro nível residual 8708.29.9 da TEC. Este item tem o seguinte desdobramento:

8708.29.91 Para-lamas

8708.29.92 Grades de radiadores

8708.29.93 Portas

8708.29.94 Painéis de instrumentos

8708.29.95 Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança

8708.29.99 Outros

Assim, pela aplicação das RGI 1 e 6, pela Nota do Capítulo 70 e pela RGC 1, ficam os vidros/para-brisas em análise classificados na NCM 8708.29.99 da TEC.

Desta forma, com razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para lhe dar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

¹ Desdobramentos vigentes no período fiscalizado 2011.

ACÓRDÃO 3402-013.255 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.722928/2013-50

Anselmo Messias Ferraz Alves

DOCUMENTO VALIDADO